

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.150, DE 2018

Determina a concessão de pensão especial aos destinatários que especifica.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Erika Kokay, visa conceder pensão especial aos dependentes legais dos que tenham requerido a anistia prevista na Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, e falecido antes da conclusão dos respectivos processos administrativos.

A proposição identifica, como dependentes legais, aqueles habilitados a requerer benefício de pensão por morte no regime previdenciário ao qual teriam sido integradas as pessoas que buscaram reintegração, caso houvesse sido deferido o pedido de anistia.

Além disso, estabelece os seguintes requisitos para a concessão do benefício: apresentação de requerimento pelos interessados; da análise do pedido, ficar constatado que havia direito à concessão de anistia; observância das regras próprias do regime previdenciário ao qual teria sido integrado o falecido, para cálculo do valor do benefício.

Na Justificação, a autora destaca a que a revisão de ações praticadas no governo Collor, que atingiu inúmeros servidores e empregados de órgãos e entidades da Administração Pública, foi marcada por uma série de idas e vindas. Instituído no governo do ex-presidente Itamar Franco, o processo



foi interrompido durante a administração do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso.

Por conta do cenário descrito, vários beneficiários potenciais da anistia prevista pela Lei nº 8.878, de 1994, faleceram antes que obtivessem, do Poder Público, a comprovação de que haviam sido alcançados pela medida. Com efeito, a referida lei não continha nenhuma norma destinada a sanar essa questão.

O Projeto de Lei em exame, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), com regime de tramitação ordinária, foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 10.150, de 2018, busca uma forma de reparação aos dependentes dos servidores e empregados públicos que, tendo formulado requerimento para serem anistiados na forma da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, faleceram antes da conclusão dos respectivos processos e da consequente reintegração aos quadros do Estado. A proposição toma o devido cuidado ao circunscrever os potenciais beneficiários aos dependentes previdenciários daqueles trabalhadores que, após o exame de sua situação fática, ficar constatado que havia o direito à concessão da mencionada anistia, que envolvia o retorno ao cargo ou emprego do qual foram ilegalmente demitidos.

Durante o Governo do Presidente Fernando Collor de Mello, mais precisamente entre os anos de 1990 e 1992, aproximadamente 120 mil



empregados e servidores públicos foram demitidos em todo o território nacional, tendo a Lei nº 8.878, de 1994, procurado permitir o retorno ao serviço público de tais trabalhadores. Embora inicialmente a anistia tivesse alcançado 42 mil trabalhadores, atos de revisão e prazo abertos pelo poder acabaram excluindo mais de 30 mil deles, tendo somente 12 mil empregados e servidores retornado aos seus postos de trabalho.

Atenta a esse contexto, a iniciativa da Deputada Erika Kokay busca restabelecer a justiça para um grupo de brasileiros esquecidos e prejudicados por decisões equivocadas de governos passados. Como bem pontuado na justificção do projeto sob exame, a Lei nº 8.878, de 1994, não trouxe solução para o desastroso cenário do trabalhador que fazia jus à anistia, mas que faleceu antes da conclusão do processo que o levaria de volta aos quadros da administração pública.

Assim, com a finalidade de colmatar essa lacuna legislativa para esse problema dos demitidos pelo Governo Collor, o ainda oportuno e meritório Projeto de Lei nº 10.150, de 2018, de louvável sensibilidade social ao drama vivido por essas famílias, busca uma forma de compensação para a situação de desamparo e desproteção social dos dependentes previdenciários dos referidos trabalhadores, consistente no pagamento de uma pensão especial.

Importante destacar, nesse particular, que são estabelecidos critérios objetivos e amparados na legislação previdenciária para que ocorra a concessão do benefício, de forma a amparar somente os que foram prejudicados pela omissão legal.

Propõe-se, ainda, como valor do benefício em questão, um cálculo que observe as regras que regem o regime previdenciário ao qual teria sido integrado o falecido, caso houvesse sido deferida a anistia, considerando-se sua hipotética adesão ao sistema sem a atribuição de efeitos retroativos.

Importante destacar que a medida proposta e por nós julgada como acertada e merecedora de prosperar alcançará modesto número de beneficiários, pois os fatos a que se referem dizem respeito a demissões ocorridas no início da década de 1990, há mais de 30 anos atrás, e os



dependentes desses trabalhadores são poucos, já que em sua maioria seriam cônjuges sobreviventes ou eventuais filhos ou dependentes com deficiência moderada ou grave.

Nesse aspecto, propomos a aprovação da matéria na forma de um substitutivo que veda a acumulação de benefícios previdenciários de pensão com o recebimento da pensão especial objeto do Projeto de Lei nº 10.150, de 2018, bem como prevê como fonte de recursos para que o Estado Brasileiro honre com essa pendência a programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Com isso, esperamos reparar em alguma medida o drama das famílias atingidas por essas demissões irregulares e injustas, cujo sofrimento aumentou com a morte dos provedores desses lares, em que possam receber uma reposição de renda de natureza previdenciária.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.150, de 2018, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2872



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.150, DE 2018

Determina a concessão de pensão especial aos dependentes legais dos que tenham requerido a anistia prevista na Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, e falecido antes da conclusão dos respectivos processos administrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedida, nos termos desta Lei, pensão especial aos dependentes legais dos que tenham requerido a anistia prevista na Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, e falecido antes da conclusão dos respectivos processos administrativos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se dependentes legais os habilitados a requerer benefício de pensão por morte no regime previdenciário ao qual teriam sido integradas as pessoas referidas no art. 1º desta Lei, caso houvesse sido deferido o pedido de anistia.

Art. 3º A concessão do benefício previsto no art. 1º desta Lei obedecerá aos seguintes requisitos:

I – dependerá de requerimento dos interessados;

II – o pedido somente será deferido se, examinada a situação fática nele contida, ficar constatado que havia direito à concessão de anistia, nos termos da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; e

III – o cálculo do benefício obedecerá às regras próprias do regime previdenciário ao qual teria sido integrado o falecido, caso houvesse sido deferida a anistia, considerando-se sua hipotética adesão ao sistema sem a atribuição de efeitos retroativos.



Art. 4º A pensão especial de que trata esta Lei não poderá ser acumulada com pensão por morte paga por quaisquer dos regimes de previdência pública do Brasil, incluído o sistema de proteção social dos militares.

Art. 5º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2872

